Apelação criminal nº 08092992020258190023
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí
Apelante: Jhonatta Mariano Rodrigues Mendes (Adv.)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (MB)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta pelo patrono constituído de Jhonatta Mariano Rodrigues Mendes, Dr. Luiz Carlos de Araújo Junior (OAB RJ231149), hostilizando a sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Daniel da Silva Fonseca, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o acusado como incurso nos crimes do art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 329, § 1º do, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, às penas finais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, sem aplicação dos arts. 44 e 77 do CP, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, permitindo o apelo em liberdade (id. PJe 274615810).

Compulsando os autos, vê-se que a defesa interpôs o presente recurso, na forma do art. 600, § 4º do CPP, cerca de uma hora após a prolação da sentença (id. PJe 274665430). Por outro lado, mais tarde, quando intimado para ciência da sentença, o réu manifestou o desejo de não recorrer da condenação (id. PJe 287485553).

Contudo, os autos subiram a este Egrégio Tribunal, tendo sido publicada intimação ao patrono do acusado para que apresentasse as respectivas razões (fl. 07), tendo este restado inerte (fl. 08). Diante disso, o acusado foi intimado a constituir nova defesa, indicando o mesmo patrono (“Dr. Luiz” - fl. 13).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 03/10/2026 05:09:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

Nessa linha, é de se observar que o interesse recursal constitui pressuposto de admissibilidade e exige a demonstração de utilidade e necessidade da tutela jurisdicional pretendida. O recurso somente se justifica quando apto a proporcionar situação jurídica mais favorável ao interesse do recorrente.

Na espécie, verificou-se ausente qualquer pretensão concreta de modificação do julgado ou proveito processual útil decorrente de seu exame, restando esvaziado o interesse na insurgência. Em casos como tais, não se viabiliza o conhecimento da investida recursal defensiva, dada a falta do respectivo interesse:

> CPP –
> Art. 577 -
> "Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão".

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012) e atento ao disposto nos arts. 577, parágrafo único, do CPP, e 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO, proclamando a falta de interesse recursal.

Intimem-se. Ciência à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ